

PRISÕES IV

Nesta aula, os estudos sobre prisões serão aprofundados, com enfoque em temas relevantes para a prova. Será analisado o artigo 284 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o cumprimento de mandados de prisão. Quando há determinação judicial para a prisão de um indivíduo, deve-se observar o procedimento adequado para a execução dessa medida.

A regra inicial estabelece que não pode ser empregada violência na execução do mandado de prisão. A existência de um mandado contra determinada pessoa não autoriza que a polícia utilize força desnecessária para efetuar a prisão. A abordagem consiste, inicialmente, em comunicar à pessoa que há um mandado de prisão contra ela, solicitando que a acompanhe voluntariamente.

No caso de recusa em acompanhar, poderá ser utilizada a força estritamente necessária para efetuar a prisão. Quanto ao uso de algemas, não se trata de procedimento obrigatório; a regra é o não emprego de algemas, conforme dispõe a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a força somente pode ser empregada quando houver resistência do indivíduo ou tentativa de fuga, sendo indispensável à execução do mandado de prisão.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Obs.: O artigo 284 do Código de Processo Penal é aplicável a qualquer prisão, incluindo a prisão em flagrante, temporária, preventiva e prisional. Em todas essas hipóteses, não é necessário o uso de algemas, tampouco a aplicação de força, exceto quando indispensável em casos de resistência do indivíduo ou tentativa de fuga.

SÚMULA VINCULANTE N. 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Obs.: A resistência ocorre quando o preso se recusa a ser conduzido à viatura ou à delegacia, tornando necessário o uso de algemas para garantir a condução. O receio de fuga justifica o uso de algemas para impedir a evasão. Por fim, o risco à integridade física abrange situações em que o indivíduo, por exemplo, se encontra sob efeito de álcool ou drogas, apresentando comportamento imprevisível que possa causar danos a

si próprio, a terceiros ou à equipe policial. Nestes casos, o emprego de algemas é permitido para assegurar a segurança de todos os envolvidos.

O emprego de algemas constitui situação excepcional e deve ser justificado por escrito. Quando a polícia militar realiza a prisão e utiliza algemas em razão de resistência do indivíduo, o delegado deve registrar, no auto de prisão em flagrante, a existência dessa resistência e a necessidade do emprego das algemas.

O uso indevido das algemas, sem justificativa, acarreta responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente, conforme previsto na Súmula Vinculante n. 11. Administrativamente, o agente pode sofrer advertência, suspensão ou demissão; civilmente, pode ser condenado a reparar danos morais causados ao preso; e criminalmente, pode responder por abuso de autoridade. Além disso, a prisão pode ser declarada nula, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que deverá indenizar eventuais danos.



5m

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Obs.: Todos os atos devem ser formalizados em auto, subscrito pelo executor e por duas testemunhas. Essa exigência abrange situações em que a resistência provém não apenas do preso, mas também de terceiros, como familiares do indivíduo detido. O executor da prisão e as pessoas que o auxiliam podem utilizar os meios necessários para superar a resistência, inclusive com o emprego de força, quando indispensável, devendo todos os atos ser devidamente registrados em auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas, especialmente nos casos em que familiares impedem a execução da prisão.

O parágrafo único do artigo 292 estabelece que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atendimentos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o trabalho de parto e no período de puerpério imediato, definido como os dez primeiros dias após o parto. Nesses casos, a condução da mulher ao hospital deve ocorrer sem algemas, mesmo que seja necessária sua presença para exames ou procedimentos médicos.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Obs.: O artigo 285 dispõe que a autoridade que ordenar a prisão deve expedir o respectivo mandado. Esse dispositivo regula o cumprimento de mandado de prisão, abrangendo prisões temporárias, preventivas ou condenatórias, que devem ser executadas mediante determinação judicial.

A autoridade judicial que ordenar a prisão deve expedir o respectivo mandado. O mandado será lavrado pelo escrivão judicial e assinado pela autoridade competente, devendo designar a pessoa a ser presa, identificando-a pelo nome, alcunha ou sinais característicos. Além disso, deve mencionar a infração penal que motivou a prisão, declarar o valor da fiança, quando cabível, e ser dirigido à autoridade responsável pela execução, normalmente os policiais que cumprirão o mandado.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Obs.: O artigo 286 estabelece que o mandado de prisão deve ser emitido em duplicata. Uma cópia ficará com a polícia e a outra será entregue ao preso, permitindo que este conheça os fundamentos de sua prisão e possibilitando que seu advogado adote as medidas cabíveis para a defesa. O exemplar entregue ao preso deve conter a declaração do dia, da hora e do local em que ocorreu a condução.



10m

No cumprimento do mandado de prisão, não basta apenas entregar o documento ao preso. Deve constar, no mandado, a data, a hora e o local em que a prisão foi efetuada. O preso deve passar recibo no outro exemplar do mandado, confirmando o recebimento. Caso o preso se recuse, não saiba ou não possa assinar, o fato deve ser registrado em declaração, mencionando a recusa ou a impossibilidade, sempre na presença de duas testemunhas, conforme a regra geral do direito processual penal, aplicável inclusive à prisão em flagrante e ao cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar.

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

(...)

Obs.: O artigo 289-A destaca um procedimento relevante sobre o cumprimento de mandados de prisão. Anteriormente, se o juiz de um estado determinava a prisão de alguém no mesmo estado, o mandado era encaminhado à Polícia Civil local para cumprimento. No entanto, quando a prisão era decretada por um juiz em um estado diferente, como Goiás para Recife, era necessário enviar carta precatória ao juiz local para que ele ordenasse aos agentes policiais do outro estado a execução do mandado, o que gerava dificuldades logísticas e procedimentais.

Imagine-se que o juiz de Goiás decretou a prisão preventiva de João da Silva. Certo dia, João da Silva encontrava-se no Rio Grande do Sul e foi abordado em uma operação policial. Ele se identificou, entretanto, a Polícia Civil local desconhecia a existência do mandado de prisão em aberto. Sem essa informação, o indivíduo poderia ter sido liberado, uma vez que não apresentava qualquer ameaça ou portava arma.

Com a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou-se possível consultar de forma centralizada a existência de mandados de prisão. Embora algumas prisões possam ter sigilo temporário, na maioria das situações, assim que o juiz decreta a prisão preventiva, o mandado é registrado no BNMP, permitindo que qualquer agente policial consulte a existência do mandado em qualquer estado e efetue a prisão.

O artigo 289-A estabelece que o juiz competente providenciará o registro imediato do mandado de prisão no banco de dados do CNJ. Qualquer agente policial poderá executar a prisão determinada, mesmo fora da competência territorial do juiz que expediu o mandado, garantindo a efetividade das ordens judiciais.

Alguns mandados de prisão podem não ser registrados no CNJ, seja para manter sigilo ou em razão de falhas na comunicação dos servidores. Nesses casos, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, desde que adote as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunique ao juiz que o expediu, cabendo a este providenciar posteriormente o registro do mandado no BNMP.

Por exemplo, se um agente policial possui mandado de prisão contra Francisco, poderá cumpri-lo diretamente e, em seguida, informar ao juiz que decretou a prisão, para que o mandado seja devidamente registrado no BNMP do CNJ. É importante observar que o BNMP possui outros parágrafos que regulamentam detalhes adicionais sobre o registro, devendo ser consultados.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.

Obs.: O artigo 287 dispõe que, se a infração for inafiançável, a ausência do mandado físico ou do registro no BNMP não impedirá a prisão. Nesse caso, o preso deverá ser imediatamente apresentado ao juiz que expediu o mandado, para a realização da audiência de custódia. Por exemplo, se houver conhecimento de um mandado contra Joaquim, mesmo sem portar o documento ou registro no BNMP, o agente policial poderá efetuar-lo e encaminhar o preso ao juiz competente.

O artigo 287 estabelece que a falta de exibição do mandado de prisão não impede a efetivação da prisão, devendo o preso ser imediatamente apresentado ao juiz que expediu o mandado para a realização da audiência de custódia. Embora o texto do Código de Processo Penal mencione inicialmente que se aplica apenas às infrações inafiançáveis, após a alteração promovida em 2011 no artigo 299, o dispositivo passou a ser aplicável também às infrações afiançáveis, sem essa limitação.

Portanto, o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer mesmo sem a exibição imediata do documento, tanto para crimes inafiançáveis quanto para crimes afiançáveis. Esse procedimento é plenamente válido, e a redação original do artigo 287, ainda que mencione apenas infrações inafiançáveis, não invalida sua aplicação nos demais casos. Além disso, em contextos de prova, é possível que as bancas reproduzam o texto integral do artigo, sendo considerado correto, independentemente de a infração ser afiançável ou não.

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Obs.: O artigo 299 dispõe que a captura poderá ser requisitada à vista de mandado judicial, ou seja, a prisão pode ser realizada com base na verificação do mandado, ainda que não esteja fisicamente disponível. A requisição deve ser realizada por qualquer meio de comunicação, cabendo à autoridade requisitada adotar as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado.

Com os recursos tecnológicos atualmente disponíveis, o mandado pode ser apresentado por meios digitais, como e-mail ou dispositivos eletrônicos, sem necessidade de documento impresso. Contudo, é imprescindível assegurar a autenticidade do mandado, a fim de evitar a execução da prisão de pessoa que não deveria ser detida.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.



ATENÇÃO

Imagine a seguinte situação: na cidade de São Paulo, um indivíduo pratica um roubo. A polícia flagra a infração e inicia a perseguição do autor. Durante a fuga, o indivíduo entra em um veículo e atravessa o estado de São Paulo, chegando ao estado do Paraná, sendo perseguido pela polícia. Em vários momentos, a polícia perde o autor de vista, mas continua a perseguição.

No estado do Paraná, mais precisamente em Curitiba, o indivíduo é capturado. O crime, entretanto, foi praticado e consumado na cidade de São Paulo. Nesse contexto, a captura do autor ocorre fora do local da infração.

A questão que se coloca é se os policiais devem encaminhar o indivíduo para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante pelo delegado de Curitiba ou pelo delegado de São Paulo. Um exemplo extremo demonstra o absurdo de conduzir o autor de volta a São Paulo após uma perseguição de várias horas, evidenciando que o auto de prisão em flagrante deve ser lavrado no local da captura, conforme previsto no artigo 290.

Quando uma prisão em flagrante é realizada, a pessoa detida deve ser encaminhada à autoridade policial do local da captura. Por exemplo, se um indivíduo comete um crime em São Paulo e é capturado em Santos, ele será apresentado ao delegado de Santos, local da captura, e não ao delegado de São Paulo, onde o crime foi praticado. De forma semelhante, se um crime ocorre no Rio de Janeiro e a captura se dá em Niterói, o preso será apresentado ao delegado de Niterói.

O delegado do local da captura é responsável por lavrar o auto de prisão em flagrante. Entretanto, a competência processual permanece vinculada ao local da consumação do delito. Assim, após a prisão, a autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante deve promover a remoção do preso para o local onde o crime foi cometido, de modo que



25m

o indivíduo seja processado e julgado pela jurisdição competente. Por exemplo, se o crime ocorreu em São Paulo e a prisão foi efetuada em Santos, o preso será posteriormente removido para São Paulo. De forma análoga, um crime cometido no Rio de Janeiro com prisão em Niterói resultará na remoção do preso para o Rio de Janeiro para processamento e julgamento.

Com isso, quando um indivíduo é identificado na via pública e há mandado de prisão em seu nome, a prisão deve ser efetuada no local da captura. Por exemplo, se o indivíduo é abordado no Rio de Janeiro e foge, sendo capturado posteriormente em Niterói, ele será apresentado ao delegado de Niterói. O delegado local lavrará o auto de prisão em flagrante, se for o caso, e providenciará a remoção do preso para o local competente para processamento e julgamento.

Considera-se perseguição quando o executor, tendo avistado o réu, o segue sem interrupção, ainda que eventualmente o perca de vista. O contato visual contínuo não é necessário; a perseguição deve ser ininterrupta. Por exemplo, no caso de Lázaro, que praticou crimes no Distrito Federal e fugiu para Goiás, a polícia perseguiu o indivíduo durante vários dias. Mesmo sem contato visual constante, a ação configurou perseguição ininterrupta, pois as autoridades acompanharam o réu por meio de indícios ou informações fidedignas sobre sua localização.

Além disso, se houver fundado receio quanto à identidade do executor ou à legalidade do mandado apresentado, as autoridades locais poderão manter o réu em custódia até que a dúvida seja esclarecida.

Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade do executor ou da legalidade do mandado apresentado, poderão manter o réu em custódia até que a dúvida seja esclarecida. Por exemplo, se um policial captura um indivíduo em cumprimento de mandado, mas não apresenta distintivo ou funcional, e o delegado local possui dúvidas quanto à autenticidade do mandado ou à identidade do executor, o preso deverá permanecer sob custódia até a confirmação da legalidade e da legitimidade do ato.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Obs.: O artigo 291 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão em virtude de mandado considerar-se-á efetuada desde o momento em que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresenta o mandado e o intima a acompanhá-lo. Este momento é relevante para a contagem de prazos legais da prisão. Por exemplo, se um mandado de prisão temporária, com prazo de cinco dias, é apresentado ao réu em 25 de novembro às 23h47, a prisão é considerada efetiva naquele instante, iniciando-se a contagem do prazo a partir desse momento.



30m



35m

Portanto, a prisão em cumprimento de mandado é formalmente efetivada no instante da apresentação do mandado ao réu e de sua intimação a acompanhá-lo, independentemente do momento em que o preso chega à autoridade policial.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
